



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.901392/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.618 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FR HUEB LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão nº 14-48.178, proferido pela 14ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado referente a recolhimento a maior a título de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de Despacho Decisório, decidiu não homologar a compensação declarada por não haver crédito disponível para a compensação pretendida.

Na fundamentação do referido despacho decisório assim constou:

“(…)

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 418,72

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada (...)”

Cientificada em 16/11/2012, em 14/12/2012 a Recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade alegando que, para sanar a divergência apontada no despacho decisório, apresentou DCTF retificadora.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que:

" (...) Se a possibilidade de retificação espontânea da DCTF necessita da prova de erro em se funde, ainda mais imprescindível provar o erro alegado quando se pede a retificação da DCTF após o Decisório.

(...)

A contribuinte nada traz aos autos quanto a provas da apuração do tributo e de que seu recolhimento foi feito a maior, portanto, nem inicia a comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF"

Aludida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais idôneos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente manejou o recurso voluntário, no qual juntou apenas cópia da DIPJ/2008 e reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, nos seguintes termos:

Em atenção a Manifestação de Inconformidade processo nº 10650.901392/2012-77 em referência, com o prazo de 30 (trinta) dias, cujo prazo fixado vence em 13/03/2014, que aponta divergência de crédito entre a PER/DCOMP e a DCTF relativos ao ano calendário de 2008, informamos que para sanar a referida divergência, anexamos cópia da DIPJ ano calendário 2008 onde comprova o valor do débito IRPJ referente o 4º trimestre/2008 folha nº 06 no valor total de R\$13.715,52, confirmando a retificação feita na DCTF gerando o crédito através dos DARF's pagos em 3 cotas no valor de R\$4.990,56 cada, apurando o valor total de R\$14.971,68, para o presente esclarecimento.

Ressalta-se que o presente processo foi apensado ao de nº 10650-901.464/2012-86, consoante Termo de Apensação emitido em 04/02/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, trata-se de declaração de compensação não homologada sob o argumento de inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito, estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Em sua defesa, a Recorrente alega para que para sanar tal divergência, apresentou DCTF e DIPJ retificadoras que, supostamente, comprovariam a existência do crédito utilizado para a compensação declarada.

Como bem consta no acórdão recorrido, que não merece reforma, do exame dos argumentos delineados e das cópias acostadas aos autos, a Recorrente não logrou êxito em comprovar documentalmente o direito creditório alegado.

Acerca da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), juntada quando da interposição do recurso ora apreciado, entendo que tal declaração tem caráter meramente informativo, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92¹, e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário, *in verbis*:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados,

¹ Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003.

quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido." (Acórdão 103-22990, de 25/04/2007 - Publicado no D.O. U. no 167 de 29/08/2007) (destacou-se)

Já no tocante à DCTF retificadora, anexada aos autos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, entendo que são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde o erro de fato seja comprovado e que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DComp, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DComp. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o

mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Neste diapasão, havendo a comprovação do erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de recolhimento a maior a título de IRPJ e passar à análise de liquidez e certeza.

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Em tais casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Portanto, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Recorrente.

Logo, erro de fato no preenchimento de DCTF e Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo.

Se assim não o fosse, tal interpretação estabelecer-se-ia uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Todavia, de acordo com citado Parecer Normativo Cosit nº 2/15, para seja possível a retificação em questão o erro de fato deve ser evidenciado, o que não ocorreu *in casu*, posto que Recorrente nada trouxe aos autos relativamente à apuração do tributo e de que o seu recolhimento se dera a maior ou da suposta comprovação do alegado erro de preenchimento da DCTF.

Claro está que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e não apenas juntar aos autos cópia da declaração retificada.

Afinal, a DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, nem mesmo direito creditório, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Nesse sentido, também vale destacar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que prevêm, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram

Ora, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN²), conclui-se que não deve Secretaria da Receita Federal homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Em suma, o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo naquele momento, fato que não se deu no presente caso, pois, de acordo com os documentos que instruem os autos, não é possível a comprovação do crédito pleiteado, nem tampouco homologação da declaração de compensação efetuada.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça